

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 1º Se a conduta é realizada por meio virtual, como o emprego da rede de computadores ou por sistema de mensagens instantâneas, a pena é de detenção de quatro a oito anos.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com os avanços tecnológicos, *pari passu*, o comportamento dos criminosos vem se aprimorando.

Nesse contexto, o papel do Poder Legislativo é zelar pela ordem pública.

Assim, busca-se atualizar o vetusto texto da Parte Especial do Código Penal, datado de 1940, a fim de prever, com o devido rigor, a tipificação do crime de ameaça virtual.

Como noticiado pela imprensa, os acontecimentos de tal jaez vêm se renovando: “Ana Hickmann diz estar sofrendo novas ameaças e perseguição”: <https://www.otempo.com.br/cidades/ana-hickmann-diz-estar-sofrendo-novas-amea%C3%A7as-e-persegui%C3%A7%C3%A3o-1.2079951>, consulta em 21/01/2019).

Desse modo, o presente projeto altera o disposto no art. 147 do Código Penal, com o fito de cominar pena privativa de liberdade de quatro a oito anos para aquele que realiza a ameaça virtual, perpetrada, por exemplo, por meio da rede mundial de computadores, ou por meio de sistema de mensagens instantâneas.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG